

//DESTAQUES

Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ N. 07/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Considerando a edição do Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ N. 07/2014 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que suscitou questionamentos, por alguns colegas, quanto ao procedimento a ser adotado em relação aos processos de execução da pena de multa por infrações administrativas previstas no ECA, vem, este Centro de Apoio, tecer as seguintes considerações:

Os questionamentos suscitados decorrem, basicamente, das normas previstas no artigo 2º, caput, e parágrafo 3º, ambos do Ato Executivo. O caput prevê a expedição de “Certidão de Crédito” pela Serventia Judicial caso o devedor, citado/intimado, efetue o pagamento da dívida. Já o parágrafo 3º prescreve que “a certidão de crédito será expedida nos termos deste artigo, com a finalidade específica de se promover o seu protesto e o **arquivamento do processo de execução**” (grifo nosso).

Feitos esses breves esclarecimentos, cabe registrar, inicialmente, que de acordo com o artigo 1º, da Lei 9.492/97 (que define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências), o “protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”. Ou seja, não tem o condão de extinguir as execuções de título judicial que estejam em curso mas, sim, de emprestar maior coerção no sentido de que o devedor pague o valor da condenação uma vez que o artigo 29, do mencionado diploma legal, determina que os cartórios com atribuição para a lavratura de protestos forneçam ao Serasa, ao SPC, e a entidades assemelhadas, informações sobre os protestos realizados (“Os cartórios fornecerão às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, quando solicitada, certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente”).

A atribuição do Ministério Público para executar as multas decorrentes das sanções impostas pelo Juízo da Infância provém da norma inscrita no parágrafo 1º, do artigo 214, do ECA (“As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados”) sendo certo que o processamento da execução deve obedecer às normas de processo civil, de acordo com o que dispõe o artigo 152, do ECA. Assim, a execução das multas (títulos judiciais) deve processar-se pelo rito previsto no Código de Processo Civil (artigo 475-J) e a extinção da execução se dá nas hipóteses em que há PREVISÃO LEGAL para tanto, isto é, não pode um “Ato Executivo Conjunto” expedido pelo Poder Judiciário, determinar causas de extinção de processo.

Desta forma, o título executivo judicial deve ser levado a protesto nos casos em que a execução, por algum motivo, frustrou-se, uma vez que o protesto do título, conforme já se disse, acarreta



Prezado(a),
para preservar as informações contidas no periódico,
é necessário estar logado na intranet para carregar os links.

ÍNDICE

Destaque	01
Próximos eventos	02
Atos publicados na imprensa oficial de interesse da infância e juventude	03
Notícias da Infância	03
Notícias do CAOPJ/J	04
Jurisprudência	04

EXPEDIENTE

Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

telefone. 2550-7306

fax. 2550-7305

e-mail. cao.infancia@mprj.mp.br

Coordenador
Marcos Moraes Fagundes

Subcoordenadoras
Daniela Moreira da Rocha Vasconcellos
Flávia Furtado Tamanini Hermanson

Supervisora
Cláudia Regina Junior Moreira

...

Projeto gráfico
STIC - Gerência de Portal e
Programação Visual



maior coercitividade à execução, pois referida coercitividade decorre da inscrição do nome do devedor nos bancos de dados das entidades de proteção ao crédito, podendo o MP requerer, nos autos da execução, tal providência.

Vale salientar, por último, que a "certidão de crédito" mencionada no artigo 2º, do Ato Executivo Conjunto somente será expedida "a requerimento do credor". Conclui-se, destarte, não ser obrigatório que o MP requeira sua expedição. Assim, ao receber os autos, o Promotor de Justiça deverá analisar qual medida melhor se adéqua à situação exposta nos autos e fazer seu requerimento, seja de prosseguimento da execução, seja no sentido de ser a sentença levada a protesto.

Leia o texto do Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ N. 07/2014 na íntegra.

//PRÓXIMOS EVENTOS



GRUPO NACIONAL DE
DIREITOS HUMANOS

No período de 21 a 23 de julho de 2014, o coordenador do Centro de Apoio participará, na cidade de Manaus – AM, da **“III Reunião Ordinária do Grupo Nacional de Direitos Humanos - GNDH/CNPG 2014.**

Nos dias 23 e 24 de julho de 2014, o Centro de Apoio irá realizar a **III Etapa do Curso de Capacitação em Técnicas de Entrevista Investigativa com Testemunhas e Vítimas (Supervisão e Aperfeiçoamento)**, na sede do MPRJ, que terá por finalidade revisar e aprofundar os conteúdos trabalhados nas 1ª e 2ª etapas, bem como supervisionar as gravações de entrevistas trazidas pelos participantes.

A III etapa do curso será ministrada pelos mesmos profissionais que realizaram as duas primeiras etapas, Professora Lilian Milnitsky Stein e Professor Leandro da Fonte Felix.



Será realizado nos dias 02 e 03.08.2014, na Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (FESMPDFT), o **“I Congresso Nacional dos Membros do Ministério Público da Infância e Juventude”**, ocasião em que os participantes terão a oportunidade de debater os principais temas relacionados aos direitos das crianças e adolescentes.

Os interessados poderão realizar as inscrições no site www.fesmpdft.org.br.

//ATOS PUBLICADOS NA IMPRENSA OFICIAL DE INTERESSE DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Resolução CEAS/RJ nº 62/2014 – Publicada no Diário Oficial da União, na data de 06 de junho de 2014, aprovou o Termo de Aceite ao Cofinanciamento Federal para Implementação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, no Estado do Rio de Janeiro.

Acesse aqui o texto na íntegra.

Lei nº 6.796/2014 - Publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro no dia 05 de junho de 2014, dispõe sobre a campanha educativa visando à conscientização para o enfrentamento da exploração sexual de crianças, adolescentes e mulheres nos grandes eventos realizados no Estado do Rio de Janeiro.

Acesse aqui o texto na íntegra.

Deliberação nº 1.075/2014 – DS/CMDCA - Publicada no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, na data de 10 de junho de 2014, dispõe sobre as diretrizes para prorrogação do mandato de conselheiros tutelares do município do Rio de Janeiro, em consonância com a Resolução nº 152/2012 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, em cumprimento aos dispositivos legais da Lei Federal nº 12.696/2012.

Acesse aqui o texto na íntegra.

// ATOS PUBLICADOS NA IMPRENSA OFICIAL DE INTERESSE DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Lei nº 13.010/2014 – Publicada no Diário Oficial da União, na data de 27 de junho de 2014, altera o a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente),

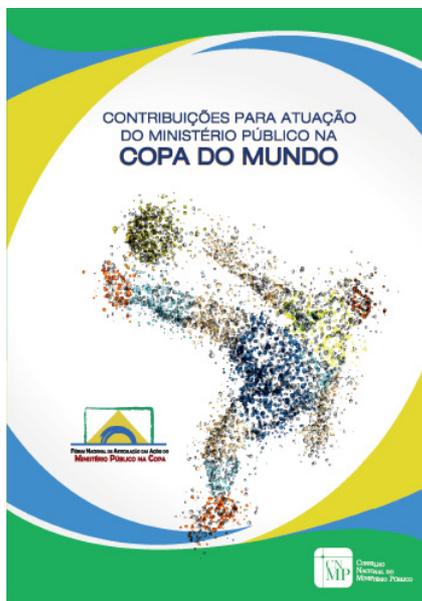
para estabelecer o direito da criança e do Adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de

20 de dezembro de 1996.

[Acesse aqui os textos na íntegra.](#)

//NOTÍCIAS DA INFÂNCIA

Publicada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) a 2ª edição da obra “Contribuições para atuação do Ministério Público na Copa do Mundo”, de autoria do “Fórum Nacional de Articulação das Ações do Ministério Público na Copa”, criado no ano de 2012 pelo CNMP com a finalidade de aprimorar, coordenar e otimizar as ações do Parquet na fiscalização de obras, serviços e outros empreendimentos públicos voltados para a realização da Copa do Mundo no Brasil.



[Acesse aqui o texto da obra na íntegra.](#)

Notícia publicada na **Agência Câmara Notícias** 24/06/2014 - 14h14

Teste da linguinha é sancionado e passará a valer em 180 dias

TVCÂMARA



Teste identifica problemas que podem resultar em dificuldades na fala, sucção, deglutição e mastigação.

Em 180 dias, passará a ser obrigatória a realização do “teste da linguinha” em recém-nascidos, para a identificação de problemas que podem resultarem dificuldades na fala, sucção, deglutição e mastigação.

A lei que exige o procedimento (**Lei 13.002/14**) – chamada de Protocolo de Avaliação do Frênulo da Língua em Bebês – foi sancionada pela presidente Dilma Rousseff na sexta-feira (20).

O propósito do exame é verificar se há a necessidade de cirurgia para corrigir possíveis irregularidades no frênulo lingual, estrutura que liga a parte inferior da língua à boca.

Diagnóstico precoce

A proposta foi aprovada pela Câmara em outubro do ano passado e, no Senado, em maio deste ano. O texto aprovado é um **substitutivo** da Comissão de Seguridade Social e Família aos projetos de **lei 4832/12**, do deputado Onofre Santo Agostini (PSD-SC), e 5146/13, do deputado Ricardo Izar (PSD-SP), que tramitam pensados.

O deputado Onofre Agostini (PSD-SC) esclareceu que o diagnóstico precoce possibilita o tratamento imediato e a prevenção dos problemas decorrentes da anquiloglossia, termo científico que designa a anomalia. Os problemas de sucção, por exemplo, podem levar o bebê a ser desmamado antes do tempo certo.

O relator na Câmara, deputado Heuler Cruvinel (PSD-GO), defendeu a medida. “De acordo com a proposta, não poderá haver contingenciamento de recursos pelo Ministério da Saúde e a oferta do teste será efetivamente obrigatório”, explicou.

Já o relator do projeto no Senado, Eduardo Amorim (PSC-SE), que é médico, explicou que o exame é simples, rápido e indolor. Enquanto o bebê está mamando, o profissional de saúde faz a avaliação anatômica e da força de sucção, além de análise dos batimentos cardíacos, da respiração e da saturação do oxigênio.

Da Redação – NA

Com informações da Agência Senado

A reprodução das notícias é autorizada desde que contenha a assinatura ‘Agência Câmara Notícias’

Reuniões e Eventos Internos

03.06.2014 – Reunião de trabalho com os Promotores de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude da Capital, Dr. João Carlos Mendes de Abreu e a Dr.^a Gisela Pequeno, visando à elaboração de uma recomendação alusiva a proibição da venda de bebidas alcoólicas para crianças e adolescentes, uso de drogas, exploração sexual de menores e a criação de espaços de convivência para infantes durante os Jogos da Copa do Mundo.

10.06.2014 – Participação em reunião organizada pela Dr.^a Gisela Pequeno e pela Dr.^a Clisânger Ferreira, Promotoras de Justiça designadas para a 2ª PJTCIJ da Capital, com a finalidade de apresentar a Cartilha intitulada “**Enfrentamento à Violência Sexual. Dever de Todos. Orientações à Polícia Militar, Civil e Guarda Municipal**” e tratar sobre o tema com os Delegados da Polícia Civil da Zona

Sul e do Centro do Rio de Janeiro, além dos Promotores de Justiça de Investigação Penal com atribuição para as referidas áreas.

16.06.2014 – Dr.^a Flávia Furtado Tamanini, subcoordenadora do CAO, acompanhou, em visita ao “**Centro de Socioeducação Dom Bosco**” localizado na Ilha do Governador, o Procurador de Justiça Dr. Márcio Mothé Fernandes, a Dr.^a Eliane de Lima Pereira, Promotora de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital (matéria Infracional) e o Dr. Plínio Vinícius D’Ávila Araújo, Promotor de Justiça designado para a 3ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital (matéria Infracional).

Reuniões e Eventos Externos

10.06.2014 – Participação em reunião com o “Grupo de Trabalho Unidades Interligadas”, realizada no Cartório do Bairro do Catete, que

tratou dos seguintes assuntos:

- 1- apresentação dos membros
 - 2- acompanhamento das visitas nos hospitais/maternidades
 - 3- fechamento do Folder para os profissionais de saúde
 - 4- informes
-

24.06.2014 – Participação em reunião do “Grupo de Trabalho Mapeamento das Crianças e Adolescentes sem Registro Civil de Nascimento nas Escolas”, realizada na sede da UNICEF no Centro do Rio de Janeiro, que tratou dos seguintes assuntos:

1. apresentação dos participantes;
 2. balanço do Encontro do dia 28.05 (Avaliação, Municípios presentes e combinados com os Municípios);
 3. levantamento do DEGASE;
 4. agendamento de reunião em Magé;
 5. informes;
 6. Projeto de Posto do DETRAN nas escolas.
-

//JURISPRUDÊNCIA

MATÉRIA NÃO INFRACIONAL

I- STJ

REsp 1388966 / RS RECURSO ESPECIAL
2013/0091969-6

Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento 22/05/2014

Ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GUARDA DE MENOR PEDIDO DE TIA. PRETERIÇÃO DO PAI. POSSIBILIDADE.

Pedido de guarda definitiva de menor deduzido pela recorrente, tia da criança, que já detinha a sua guarda de fato, ajuizado em agosto de 2009. Agravo em recurso especial distribuído em maio de 2013. Decisão reautuando o agravo como recurso especial publicada em junho de

2013. Controvérsia restrita à possibilidade de se preterir o natural poder familiar do pai para se deferir pedido de guarda de criança realizado por sua tia, mesmo com a oposição do genitor, que busca igualmente a guarda do menor. Os concêntricos patamares estabelecidos em lei para a fixação da guarda de menor focam-se, primeiramente, na da ideia de que a convivência familiar - estricto sensu - é, primariamente, um direito da própria criança, pois da teia familiar originária, aufere o conforto psicológico da sensação de pertencimento e retira os primeiros elementos para a construção do sentimento de sua própria identidade, originando-se, daí, a ordem hierárquica de presunção de maior bem estar para o a criança e o adolescente, em relação ao ambiente em que devem conviver, dado pela seqüência: família natural, família natural estendida e família substituta. Somente, na consecutiva impossibilidade de manutenção da criança nesses núcleos de família natural,

poderão os menores ser colocados em família natural estendida, devendo os fatores que justifiquem a excepcionalidade ser objetivamente comprovados, como pareceres técnicos que informem a existência de sólidos elementos desabonadores da conduta do genitor preterido. À mingua dessas excepcionais circunstâncias, a questão fática de residir a criança durante algum período com a tia, não pode servir de obstáculo à concretização do direito do infante à convivência com sua família natural, mormente se nunca houve abandono do genitor em relação à sua prole. Recurso especial não provido.

AgRg no AREsp 408797 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM Resp 2013/0341619-1

Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

(1140)

Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento 20/05/2014

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. DESNECESSIDADE.

1. Estando os interesses da criança e do adolescente resguardados pelo órgão ministerial, não se justifica a nomeação de curador especial da Defensoria Pública na ação de destituição do poder familiar (Precedentes desta Corte). 2. Agravo regimental não provido.

AgRg nos EDcl no REsp 1262864 / BA 2011/0149505-5

Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144)

Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento 13/05/2014

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS. LEGITIMIDADE RECURSAL NO ÂMBITO DO STJ. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AFASTADA. AÇÃO DE ALIMENTOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 201, III, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. POSSIBILIDADE. SERVIÇO DE DEFENSORIA PÚBLICA PRESTADO APENAS DUAS VEZES NA SEMANA NA COMARCA SITUADA NO INTERIOR DO ESTADO DA BAHIA. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA 3ª TURMA DO STJ.

1. O Ministério Público dos Estados possui legitimidade para atuar perante os Tribunais Superiores, devendo o Procurador-Geral de Justiça ser intimado pessoalmente das decisões de seu interesse. 2. A oposição dos embargos de declaração torna desnecessária a determinação de nova intimação do representante legal do Ministério Público do Estado da Bahia, em prestígio à celeridade da tramitação do processo e ante à ausência de

prejuízo, restando afastada a intempestividade do recurso. 3. "No caso em tela, os autos revelam tratar-se de menor com poucos recursos, que reside em uma Comarca prejudicada pela deficiente estrutura estatal, na qual só existe Defensoria Pública em certos dias da semana conforme declarou o próprio defensor público, conforme transcrição do Acórdão. Assim, é evidente a dificuldade de localização de advogados que patrocinem os interesses dos jurisdicionados hipossuficientes, de modo que negar a legitimidade do recorrente somente agravaria a já difícil situação em que se encontra o menor, carente e vulnerável" (AgRg no REsp 1245127/BA, 3ª Turma, Min. Sidnei Beneti, DJE 07/12/2011). 4. Nos termos da jurisprudência, a competência para julgar conflito de atribuição entre Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal recai sobre o Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF e do STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

II- TJRJ

0013187-61.2012.8.19.0063 - APELACAO

1ª Ementa

DES. JACQUELINE MONTENEGRO - Julgamento: 27/05/2014 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AUTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA LAVRADO CONTRA O ORGANIZADOR E O ESTABELECIMENTO ONDE OCORREU ESPETÁCULO PÚBLICO. PRESENÇA DE MENORES NO LOCAL DESACOMPANHADOS DE RESPONSÁVEL, BEM COMO AUSÊNCIA DE AFIXAÇÃO NO LOCAL, DE FORMA DESTACADA, DE CLASSIFICAÇÃO POR FAIXA ETÁRIA. VIOLAÇÕES CAPITULADAS NOS ARTIGOS 252 E 258 DO ECA-ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INCONSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO FEITA PELO AUTUADO DE QUE NÃO FOI O ARGANIZADOR, MAS APENAS O DIVULGADOR DO ACONTECIMENTO. PROVA CARREADA AOS AUTOS QUE CONFIGURA SUA CONDIÇÃO DE VERDADEIRO ORGANIZADOR DO EVENTO. INCIDÊNCIA DAS MULTAS PREVISTAS NOS REFERIDOS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE SE MOSTRA PERTINENTE. FIXAÇÃO PELO PATAMAR MÍNIMO (CORRESPONDENTE À CONVERSÃO DE TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS).

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

III- TJDF

2013 00 2 026744-9 AGI (0027685-59.2013.8.07.0000 - Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número:787638

Data de Julgamento:07/05/2014

Órgão Julgador:1ª Turma Cível

Relator:SIMONE LUCINDO

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. GUARDA PROVISÓRIA. TIA PATERNA. RESIDÊNCIANOMESMOLOTEDEOPIAAGRESSOR. CRIANÇAS EM INSTITUIÇÃO ACOLHEDORA. NÃO COMPROVADA CAPACIDADE DE PROTEÇÃO E DE AMPARO FÍSICO, EMOCIONAL E EDUCACIONAL. 1. EMBORA O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PRIORIZE A MANUTENÇÃO DA CRIANÇA EM SUA FAMÍLIA BIOLÓGICA, TAMBÉM DETERMINA A OBSERVÂNCIA DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. 2. NÃO SE REVELA RECOMENDÁVEL, EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, QUE OS MENORES, SOBRINHOS DA REQUERENTE DA GUARDA PROVISÓRIA, QUE SE ENCONTRAM INSTITUCIONALIZADOS EM VIRTUDE DE AGRESSÕES FÍSICAS E SEXUAIS PERPETRADAS PELO PAI, VENHAM A COM ELA PERMANECER, AINDA QUE PROVISORIAMENTE, QUANDO OS LAUDOS PSICOLÓGICOS NÃO ATESTAM SUA CAPACIDADE PARA OFERECER PROTEÇÃO INTEGRAL AOS INFANTES, BEM COMO AMPARO FÍSICO, EMOCIONAL E EDUCACIONAL, CIRCUNSTÂNCIA ESSA AGRAVADA PELO FATO DE RESIDIR NO MESMO LOTE DO AGRESSOR. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

2014 00 2 009076-2 RAG (0009132-27.2014.8.07.0000 - Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número: 792107

Data de Julgamento: 22/05/2014

Órgão Julgador: 2ª Turma Criminal

Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS

Ementa:

RECURSO DE AGRAVO. DIREITO DE VISITA. PARENTE COLATERAL. IRMÃOS DO

SENTENCIADO. ADOLESCENTE DE 15 ANOS DE IDADE. VISITA NEGADA. ADOLESCENTE COM 17 ANOS DE IDADE. VISITA AUTORIZADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A LEI DE EXECUÇÃO PENAL, ARTIGO 41, INCISO X, DE FORMA EXPRESSA GARANTE AO PRESO O DIREITO DE RECEBER VISITA DO CÔNJUGE, DA COMPANHEIRA, DE PARENTES E ATÉ MESMO DE AMIGOS, EM DIAS DETERMINADOS. ENTRETANTO, O DIREITO DE VISITAS NÃO É ABSOLUTO OU IRRESTRITO, PODENDO SER RESTRINGIDO OU SUSPENSO A DEPENDER DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. 2. A MERA RELAÇÃO DE PARENTESCO COLATERAL (IRMÃOS) NÃO AUTORIZA, POR SI SÓ, A EXPOSIÇÃO DE MENOR DE IDADE AOS RISCOS INERENTES AOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS EM DIAS DE VISITA. 3. EM RELAÇÃO AO IRMÃO DO PRESO QUE CONTA COM 15 (QUINZE) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE IDADE, O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VISITA DO PRESO DEVE SER MITIGADO COM O PREVALECIMENTO DO PRECEITO CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, PREVISTO NO ARTIGO 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NOS ARTIGOS 3º, 17 E 18 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 4. EM RELAÇÃO AO IRMÃO DO PRESO QUE CONTA COM 17 (DEZESETE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE IDADE, PRESUME-SE QUE OS ADOLESCENTES MAIORES DE 16 E MENORES DE 18 ANOS JÁ ADQUIRIRAM MATURIDADE SUFICIENTE PARA COMPREENDER A EXTENSÃO DOS SEUS ATOS, HAJA QUE LHE SÃO CONCEDIDOS MAIORES DIREITOS PARA A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL. 5. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV-TJMG

Apelação Cível 1.0183.08.151724-9/004
1517249-08.2008.8.13.0183 (1)
Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil
Data de Julgamento: 22/05/2014

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - GENITORA COM TRANSTORNOS DE PERSONALIDADE - INSTABILIDADE EMOCIONAL - NEGLIGÊNCIA EM RELAÇÃO AO FILHO - RECUSA A TRATAMENTO -

PERFEITA ADAPTAÇÃO DA CRIANÇA À FAMÍLIA SUBSTITUTA - MELHOR INTERESSE DO MENOR - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

1. A proteção à criança e ao adolescente foi erigida como prioridade pelo Constituinte, sendo dever da família, da sociedade e do Estado, numa atuação conjunta, assegurar aos menores “o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (Art. 227, CR/88). 2. Buscando assegurar o bem estar das crianças e dos jovens, a legislação expressamente prevê hipóteses de extinção do poder familiar, nos termos da lei civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando demonstrada a inadequação do ambiente em que estão inseridos. 3. Comprovada a negligência da genitora em relação ao filho (derivada do descuido em relação à sua própria saúde psíquica), justifica-se a medida protetiva de destituição do poder familiar, mormente quando o menor já está inserido e plenamente adaptado à família substituta, que o acolheu há mais de 4 anos, e com esta tem vivido por quase metade de seus 10 anos de idade. 4. Mãe bipolar e instável emocionalmente, que recusa o tratamento psiquiátrico. 5. Criança que tem os atuais guardiães e pretensos adotantes como referência familiar, manifestando o desejo de com eles permanecer. 6. Recurso não provido.

V-TJSC

Processo: 2013.072370-6
Relator: Saul Steil
Origem: Santa Cecília
Orgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Civil
Julgado em: 13/05/2014

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. PLEITO DE CONCESSÃO DE ALVARÁ ESPECIAL POR TEMPO INDETERMINADO PARA ENTRADA E PERMANÊNCIA DE ADOLESCENTE A PARTIR DE 16 ANOS DESACOMPANHADO DOS PAIS,

EM CASA NOTURNA APÓS AS 22 HORAS. ARTIGO 149 DO ECA QUE CONFERE À AUTORIDADE JUDICIÁRIA COMPETÊNCIA PARA REGULAMENTAR A ENTRADA E PERMANÊNCIA DE ADOLESCENTES A PARTIR DE 16 ANOS, DESACOMPANHADOS DOS PAIS, EM CASAS NOTURNAS. EXPEDIÇÃO DE PORTARIA Nº 02/2009 LIMITANDO O ACESSO DAQUELES EM LOCAIS INADEQUADOS, APÓS AS 22 HORAS DESACOMPANHADOS DOS PAIS. SOLICITAÇÃO REITERADA DE PEDIDOS EM CURTO ESPAÇO DE TEMPO PELO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. NORMATIVA EXPEDIDA QUE PERMITE A FLEXIBILIZAÇÃO DOS HORÁRIOS SOMENTE EM SITUAÇÕES ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE ALVARÁ POR TEMPO INDETERMINADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. O Estatuto da Criança e do Adolescente confere ao Poder Judiciário competência para regulamentar as hipóteses de concessão de alvará especial para permitir o acesso de adolescentes a partir de 16 (dezesesseis) anos em casas noturnas, desacompanhados dos pais após as 22 horas, sendo ônus do proprietário do estabelecimento respeitar e cumprir com as condições impostas pela Portaria nº 02/2009, a qual veda a concessão de alvará por tempo indeterminado. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.072370-6, de Santa Cecília, rel. Des. Saul Steil, j. 13-05-2014).

Processo: 2012.017011-5
Relator: Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer
Origem: Coronel Freitas
Orgão Julgador: Segunda Câmara Criminal
Julgado em: 06/05/2014

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DESCUMPRIR, DOLOSA OU CULPOSAMENTE, OS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR OU DECORRENTE DE TUTELA OU GUARDA, BEM ASSIM DETERMINAÇÃO DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA OU CONSELHO TUTELAR. ART. 249, DO ECA. MÃE QUE CONTRIBUIU PARA A AUSÊNCIA ESCOLAR DO FILHO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO SOB ALEGAÇÃO DE QUE A GENITORA DESPENDEU TODO ESFORÇO NECESSÁRIO PARA QUE O

MENOR FREQUENTASSE ÀS AULAS, INCLUSIVE ENCAMINHANDO A VÁRIAS CONSULTAS MÉDICAS. NÃO ACOLHIMENTO. GENITORA QUE FOI INSTRUÍDA VÁRIAS VEZES SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS DA AUSÊNCIA ESCOLAR DE SEU FILHO. CRIANÇA QUE DESDE OS CINCO ANOS DE IDADE JÁ APRESENTAVA FALTAS NA ESCOLA. DESÍDIA DA MÃE EM NÃO SER MAIS RIGOROSA COM A FALTA DE SEU FILHO QUE O LEVOU A SE AUSENTAR DA SALA DE AULA NOS ANOS POSTERIORES E POR VÁRIAS VEZES. GENITORA QUE CHEGOU A LEVAR O FILHO NO PSICÓLOGO, TODAVIA, A SITUAÇÃO JÁ ESTAVA INCONTROLÁVEL. MENOR QUE APÓS SER COLOCADO NO ABRIGO, VOLTOU A FREQUENTAR AS AULAS REGULARMENTE E MUDOU SEU COMPORTAMENTO. CRIANÇA QUE ATÉ OS SEUS OITO ANOS DE IDADE AINDA NÃO ESTAVA ALFABETIZADA. DEPOIMENTOS DAS CONSELHEIRAS TUTELARES E DA DIRETORA DO COLÉGIO, À ÉPOCA, QUE DEMONSTRAM QUE REALMENTE A MÃE FOI NEGLIGENTE EM NÃO INCENTIVAR CORRETAMENTE A MANUTENÇÃO DOS ESTUDOS AO FILHO. AUSÊNCIA DE AUTORIDADE DA GENITORA SOBRE O MENOR NA IMPOSIÇÃO DE FREQUÊNCIA ESCOLAR. RESPONSABILIDADE EVIDENCIADA PELA PRÁTICA DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2012.017011-5, de Coronel Freitas, rel. Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, j. 06-05-2014).

VI- TJRS

70059116285 Apelação Cível
Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível
Relator: Jorge Luís Dall'Agnol
Comarca de Origem: Comarca de Alvorada

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO ORDINÁRIA. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. TRATAMENTO CONTRA DROGADIÇÃO. OBRIGAÇÃO E SOLIDARIEDADE DO PODER PÚBLICO. Não há falar em ilegitimidade passiva para a causa, pois

o Estado, em todas as suas esferas de poder, deve assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, fornecendo gratuitamente o tratamento médico cuja família não tem condições de custear. Responsabilidade solidária, estabelecida nos artigos 196 e 227 da Constituição Federal e art. 11, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo o autor da ação exigir, em conjunto ou separadamente, o cumprimento da obrigação por qualquer dos entes públicos, independentemente da regionalização e hierarquização do serviço público de saúde. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FADEP. CABIMENTO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Cabe condenar o Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, pois esta não se cuida de órgão integrante do ente público municipal. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO ESTADO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70059116285, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 28/05/2014)

70058901455 Agravo de Instrumento
Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível
Relator: Jorge Luís Dall'Agnol
Comarca de Origem: Comarca de Passo Fundo

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM. PRETENSÃO DA GENITORA DE VOLTA DO EXTERIOR COM OS DOIS FILHOS MENORES SEM A EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DO PAI, QUE ESTÁ COM PRISÃO DECRETADA E PROCURADO PELA INTERPOL. O ART. 84, INCISO II, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, EXIGE A APRESENTAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO PAI QUE NÃO ACOMPANHARÁ O MENOR EM VIAGEM INTERNACIONAL, COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO. FORMA ESPECIAL EXIGIDA EM LEI E QUE NÃO PODE SER SUPRIDA POR QUALQUER OUTRA, ENTENDIMENTO QUE ESTÁ CONSOLIDADO NO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL PARA

O PAI AUTORIZAR A VIAGEM DOS FILHOS. INVIABILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO AOS ATOS QUE DIZEM COM A INGERÊNCIA DOS PAIS SOBRE OS FILHOS. DECISÃO HOSTILIZADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70058901455, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 28/05/2014)

70058185018 Apelação Cível
Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível
Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves
Comarca de Origem: Comarca de Pelotas

Ementa:

ADOÇÃO. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. INAPTIDÃO DOS GENITORES PARA A FUNÇÃO PARENTAL. 1. Para que ocorra a adoção, necessariamente é preciso que haja a destituição do poder familiar, conforme art. 1.635, inc. IV, do CCB e no art. 41 do ECA. 2. Se os genitores abandonaram o filho com o casal postulante da adoção, jamais tendo exercido de forma adequada a maternidade e a paternidade, é imperiosa a destituição do poder familiar, para que o infante, que já está inserido na família que o acolheu desde 2010, continue a desfrutar de uma vida saudável e equilibrada. 3. Deve sempre prevalecer o interesse da criança ou adolescente acima dos demais, e, no caso, os elementos de convicção apontam a conveniência da adoção pelo casal, com quem o infante já reside. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70058185018, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 28/05/2014)

70058335076 Apelação Cível
Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível
Relator: Luiz Felipe Brasil Santos
Comarca de Origem: Comarca de Santiago

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PROTEÇÃO INTEGRAL

E PRIORITÁRIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA. 1. A atenta e sistemática leitura dos artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente permite concluir que apenas a adoção tem caráter irrevogável, porque expressamente consignado no § 1º do art. 39. Diante do silêncio da lei acerca do restabelecimento do poder familiar, também se pode concluir, a contrário senso, pela possibilidade da reversão da destituição do poder familiar, desde que seja proposta ação própria para tanto, devendo restar comprovada a modificação da situação fática que ensejou o decreto de perda do poder familiar. Desse modo, impõe-se a desconstituição da sentença que extinguiu o processo por impossibilidade jurídica do pedido. 2. À luz da doutrina da proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente preconizada pelo ECA, a intervenção do Estado deve atender prioritariamente aos superiores interesses dos menores, nos termos do art. 100, inc. II e IV, do ECA, de modo que, caso o retorno dos menores ao convívio materno se mostre a medida que melhor atenda aos seus interesses, não há motivos para que se obste tal retorno, com a restituição do poder familiar pela genitora, mormente porque os menores não foram encaminhados à adoção. 3. Trata-se, no caso, de uma relação jurídica continuativa, sujeita, portanto, à ação do tempo sobre seus integrantes (tal qual ocorre com as relações jurídicas que envolvem o direito a alimentos). Logo, a coisa julgada, formal e material, que antes se tenha produzido, fica preservada desde que as condições objetivas permaneçam as mesmas (cláusula rebus sic stantibus). No entanto, modificadas estas, outra poderá ser a decisão, sem que haja ofensa à coisa julgada. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70058335076, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 22/05/2014)

70058743576 Apelação Cível
Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível Decisão:
Acórdão
Relator: Luiz Felipe Brasil Santos
Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Ementa:
APELAÇÃO CÍVEL. ECA. AÇÃO DE ADOÇÃO. PEDIDO FORMULADO POR CASAL EM PROCESSO DE HABILITAÇÃO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL PARA COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA, COM OBEDIÊNCIA AO CADASTRO DE HABILITADOS NA COMARCA, ALÉM DOS CADASTROS ESTADUAL E NACIONAL. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A AUTORIZAR A SUBVERSÃO DE TAL PROCEDIMENTO. 1. Por tutelar interesses altamente relevantes, o procedimento para adoção deve observar rigorosamente o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente a respeito, procedimento este que exige a prévia habilitação dos pretendentes, além da necessária observância à ordem do cadastro de adotantes, a teor do art. 50 do ECA. 2. A subversão do procedimento legal, com o deferimento da chamada adoção intuitu personae, somente se autoriza em situações de absoluta excepcionalidade, quando, por exemplo, os pretendentes à adoção já exercem a guarda de fato do menor e com ele possuem vínculos consolidados, mostrando-se tal adoção benéfica ao infante - o que não ocorre no presente caso, em que o casal postulante, que ainda está em processo de habilitação para adoção, manteve contato por poucas vezes com a criança, que se encontra abrigada em entidade de acolhimento institucional. 3. Não havendo elementos que autorizem a mitigação da incidência do procedimento legal, não há o que reparar na sentença que indeferiu pedido de adoção formulado por casal que ainda se encontra em processo de habilitação. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70058743576, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 22/05/2014)

70059269001 Apelação Cível
Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível
Relator: Rui Portanova
Comarca de Origem: Comarca de Pelotas

Ementa:
APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE APARELHO AUDITIVO. Pedido. Caso em que a menor, com dezessete

anos de idade quando ajuizada a ação, postula o fornecimento de aparelho de amplificação sonora em ambos os ouvidos, pois portadora de SURDEZ SEVERA no ouvido direito e SURDEZ PROFUNDA no ouvido esquerdo (CID H90.5.) Confirmada sentença de procedência. Legitimidade passiva e Solidariedade. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental ao direito à saúde, não havendo razão para cogitar em ilegitimidade passiva ou em obrigação exclusiva de um deles. Nem mesmo se o remédio, substância ou tratamento postulado não se encontra na respectiva lista, ou se encontra na lista do outro ente. Prescrição médica adequada. Os laudos médicos constantes nos autos são suficientes para comprovar a necessidade da menor em receber o aparelho pleiteado. Direito à Saúde, Separação de Poderes e Princípio da Reserva do Possível. A condenação do Poder Público para que forneça tratamento médico ou medicamento à criança e ao adolescente, encontra respaldo na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Do ponto de vista constitucional, é bem de ver que em razão da proteção integral constitucionalmente assegurada à criança e ao adolescente, a condenação dos entes estatais ao atendimento do direito fundamental à saúde não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, do devido processo legal, da legalidade ou da reserva do possível. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70059269001, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 08/05/2014)

MATÉRIA INFRACIONAL

I-STF

HC 121974 / RJ - RIO DE JANEIRO HABEAS CORPUS
Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA
Julgamento: 13/05/2014
Órgão Julgador: Segunda Turma

PACTE(S) : ERICK DOUGLAS DE SOUZA BERNARDO
IMPTE(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA

EMENTA:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ESTREITO ENVOLVIMENTO DO ADOLESCENTE COM A CRIMINALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CASO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal acentua a possibilidade de aplicação de medida socioeducativa de internação, quando praticados atos infracionais análogos aos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, desde que observadas as peculiaridades do caso concreto.
2. Ao aplicar a medida socioeducativa de internação, o Juízo de primeiro grau ressaltou que o adolescente, além do exercício da traficância, participava de facção criminosa e estava afastado dos estudos ou de atividades lícitas, dedicando-se integralmente ao tráfico de drogas, circunstâncias comprobatórias de que a aplicação de medidas menos severas são ineficazes para possibilitar a ressocialização do Paciente.
3. Ordem denegada.

II- STJ

HC 290107 / SP HABEAS CORPUS
2014/0050734-9

Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE
(1150)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 27/05/2014

Ementa:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM
SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO
ORDENAMENTO JURÍDICO.

1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL.

EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL.

2. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO.

3. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO . QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 4. REITERAÇÃO INFRACIONAL. PRÁTICA DE NO MÍNIMO TRÊS ATOS ANTERIORES. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

5 HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação não foi enfrentado pelo Tribunal de origem, impedindo o seu exame, agora, por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

3. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não existe fundamento legal para o argumento de que é necessário o número mínimo de três atos infracionais graves para a incidência do inciso II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Para a Corte Suprema, o aplicador da lei deve analisar e levar em consideração as peculiaridades de cada caso concreto para uma melhor aplicação do direito. Pondera que o magistrado deve apreciar as condições específicas do adolescente - meio social onde vive, grau de escolaridade, família - dentre outros elementos

que permitam uma maior análise subjetiva do menor.

4. Na espécie, a medida de internação foi aplicada de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem assim em atenção às particularidades do caso, sobretudo porque destacado pelas instâncias ordinárias que "o representado é reincidente específico, recebendo, anterior e recentemente, a medida de liberdade assistida, que, à evidência, não repercutiu como almejado, tanto que reincidiu", elemento apto a demonstrar tanto a situação de vulnerabilidade quanto a necessidade de aplicação de medida mais rigorosa, inexistindo, assim, o alegado constrangimento ilegal.

5. Habeas corpus não conhecido.

AgRg no RMS 41445 / MS AGRAVO REGIMENTAL
NO RECURSO EM MS 2013/0059648-0

Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 27/05/2014

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERDIÇÃO PARCIAL DA DELEGACIA DE NIOAQUE COM FUNDAMENTO NO ART. 66, VIII, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E NO ART. 123 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de segurança impetrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul contra decisão judicial que determinou a interdição parcial da Cadeia Pública de Nioaque/MS e a vedação à internação de adolescentes no local.

2. Conforme a decisão do Tribunal a quo, diante das precárias condições de segurança da Cadeia Pública de Nioaque e das infringências às exigências da Lei de Execuções Penais, foi decretada a interdição parcial daquela unidade prisional, com amparo no disposto no art. 66, VIII, da LEP, segundo o qual "Compete ao Juiz da execução: & VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei", não havendo falar em interferência do Poder Judiciário sobre o Poder Executivo. Ato que se

encontra em consonância com o disposto tanto na Lei de Execuções Penais quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe, no art. 123, que “A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.”

3. O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida e demonstrar ofensa ao direito líquido e certo.

4. Agravo Regimental não provido.

III-TJRJ

0059307-36.2008.8.19.0021 - APELACAO

1ª Ementa

DES. ANTONIO JAYME BOENTE - Julgamento: 13/05/2014 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Ato infracional análogo ao delito tipificado nos artigos 213 c/c 224, alínea “a”, ambos do Código Penal, perpetrado quando os apelados contavam 13 e 15 anos de idade. Sentença extinguindo o processo com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal. Recurso ministerial visando à reforma da sentença e o prosseguimento do processo socioeducativo. Provimento. Como não houve julgamento de procedência da representação e nem mesmo prazo da prestação da medida socioeducativa, a orientação é de que o prazo prescricional, nestes casos, deve ser de 04 (quatro) anos. O prazo de 03 (três) anos fixado no artigo 121, parágrafo 3.º, do ECA, que é o limite máximo imposto pelo legislador à medida socioeducativa de internação, prescreve, na forma do artigo 109, inciso IV do Código Penal, em 08 (oito) anos, devendo ser aplicada, ainda, a redução pela metade, conforme disposto no artigo 115 do mesmo diploma legal, não havendo, portanto, que se falar em prescrição, pois não alcançado o lapso de 04 (quatro) anos entre a data dos fatos e o recebimento da representação. Ademais, o entendimento pacífico do Superior Tribunal de

Justiça é no sentido de que, para a aplicação das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, deve-se levar em consideração a idade do menor ao tempo do fato (ECA, art. 104, parágrafo único), sendo irrelevante a circunstância de atingir o adolescente a maioridade civil ou penal. Recurso provido.

0003976-48.2013.8.19.0036 - APELACAO

1ª Ementa

DES. KATIA JANGUTTA - Julgamento: 13/05/2014 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. Ato infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de drogas. Aplicação de MSE de semiliberdade. RECURSO DEFENSIVO. Preliminar. Recebimento do recurso no duplo efeito. Mérito. Improcedência da representação. Abrandamento da medida socioeducativa.

1. Questão prévia que se rejeita. Não se discute o caráter eminentemente protetivo, disciplinar e educativo das medidas socioeducativas, tampouco que, ao trazer inovações ao instituto da adoção, a Lei 12.010/09 revogou dispositivo do artigo 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tratava do recurso de apelação que, em princípio, deverá ser recebido em ambos os efeitos, e não mais, apenas no devolutivo, inclusive a teor do artigo 520 do Código de Processo Civil. In casu, trata-se de recurso recebido apenas no efeito devolutivo, ante a necessidade do cumprimento imediato da medida socioeducativa, imprescindível à proteção da adolescente, considerando não apenas suas necessidades pedagógicas, mas, principalmente, a indispensabilidade da imposição de limites para refrear a tendência de reiteração da prática infracional. 2. Se o seguro conjunto probatório aponta para que a ora recorrente, ao ser apreendida, de forma livre e consciente, trazia consigo, para fins de tráfico ilícito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 11,4 gramas de cloridrato de cocaína, acondicionados em 28 pequenos tubos plásticos transparentes, sendo arrecadada a quantia de R\$177,00, bem como admitiu, em sede policial, sua atuação na venda de

drogas, não há amparo à improcedência da Representação. 3. Tratando-se de ato análogo a crime de tráfico ilícito de drogas, conduta que atinge sobremaneira a sociedade, conduzindo muitas vezes à corrupção de menores de idade à prática de delitos, tornando-se os mesmos, em sua maioria, viciados que sequer chegam a completar a maioridade diante a tamanha violência que envolve o comércio nefasto, exige-se maior rigor em sua repressão, sendo adequada a medida socioeducativa de semiliberdade ora aplicada. Ressalte-se que, as medidas socioeducativas visam, efetivamente, a proteger e a ressocializar os menores, mas também, a evitar sofra a sociedade, investidas que lhe tragam insegurança. No caso em análise, tal só ocorrerá com, no mínimo, parcial afastamento da apelante do meio criminológico em que habita, sendo certo que a semiliberdade é medida com este condão. Não há excesso, mas sim, proteção à integridade do adolescente, tanto física quanto psicológica e educacional, pois ao cumprir a medida, estará sendo orientado a não mais retornar à atividade que anteriormente praticava. In casu, evidenciado que a ora apelante buscava no tráfico, um modo fácil de ganhar dinheiro, para o seu sustento, eis que deixara a residência dos pais para morar com uma amiga e, depois, com o namorado, conforme constou do Relatório elaborado pelo DEGASE. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO.

0007084-22.2012.8.19.0036 - APELACAO

1ª Ementa

DES. ANTONIO JAYME BOENTE - Julgamento: 20/05/2014 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Ato infracional análogo ao delito tipificado no artigo 33 da Lei de Drogas, perpetrado quando o recorrido contava 16 anos. Sentença extinguindo o processo com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal. Recurso ministerial visando à reforma da sentença e o prosseguimento do processo socioeducativo. Provimento. Como não houve julgamento de procedência da representação, nem mesmo prazo da prestação da medida socioeducativa, a orientação é de que o prazo prescricional, nestes casos, deve ser de

04 (quatro) anos. O prazo de 03 (três) anos fixado no artigo 121, parágrafo 3.º, do ECA, que é o limite máximo imposto pelo legislador à medida socioeducativa de internação, prescreve, na forma do artigo 109, inciso IV do Código Penal, em 08 (oito) anos, devendo ser aplicada, ainda, a redução pela metade, conforme disposto no artigo 115 do mesmo diploma legal, não havendo, portanto, que se falar em prescrição, pois não alcançado o lapso de 04 (quatro) anos entre a data dos fatos e o recebimento da representação. Ademais, o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para a aplicação das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, deve-se levar em consideração a idade do menor ao tempo do fato (ECA, art. 104, parágrafo único), sendo irrelevante a circunstância de atingir o adolescente a maioridade civil ou penal, partindo-se, assim, da premissa de que o ECA constitui diploma de excepcional especialidade tanto em relação ao Código Civil como ao Código Penal, que são diplomas legais de caráter geral. Em tese, o ato infracional análogo ao delito de tráfico de drogas é grave e, além disso, a ficha de antecedentes infracionais acostada aos autos registra outras passagens pelo Juízo menorista, inclusive com aplicação de medida de internação, sendo certo que essas circunstâncias poderão sujeitá-lo às medidas socioeducativas mais severas previstas no ECA. Recurso provido.

0014920-36.2012.8.19.0007 - APELACAO

1ª Ementa

DES. ANTONIO CARLOS AMADO - Julgamento: 27/05/2014 - TERCEIRA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INJÚRIA. AMEAÇA. LIBERDADE ASSISTIDA. Recebimento do recurso em seu duplo efeito. Incabimento. Nos processos da Infância e da Juventude, o recurso deve ser recebido somente no efeito devolutivo, sendo-lhe conferido efeito suspensivo excepcionalmente, em caso de possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, o que ocorre na espécie. A prática dos atos infracionais análogos aos crimes de injúria e ameaça está comprovada, pois, além de o

próprio apelante ter admitido, tanto perante o órgão ministerial, quanto em Juízo, que xingou e ameaçou a vítima, a mesma saiu de casa, após o ocorrido, não mais retornando, manifestando-se em sede inquisitorial, no dia do fato, no sentido de representar contra o seu enteado e o primo dele, o que demonstra que ela se sentiu atemorizada. Abrandamento da medida socioeducativa para a de advertência. Incabimento, diante das peculiaridades do caso concreto. Desprovemento do recurso defensivo. Unânime.

0022341-30.2014.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

1ª Ementa

DES. CLAUDIO TAVARES DE O. JUNIOR - Julgamento: 28/05/2014 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. ECA. REPRESENTAÇÃO IMPUTANDO AO PACIENTE A PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DO ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. IMPETRANTE QUE SE INSURGE CONTRA O DECISUM QUE DETERMINOU A MSE DE INTERNAÇÃO DO PACIENTE. EXEGESE DO ART. 112, VI C/C ART. 122 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA EM QUE FOI CONCEDIDA A MSE DE SEMILIBERDADE AO PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE SENTENÇA, EM RAZÃO DE O FEITO NÃO SE ENCONTRAR NA RESPECTIVA FASE PROCESSUAL, NÃO TENDO SIDO SEQUER JULGADA A REPRESENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Adolescente infrator, cuja representação lhe imputa a prática de ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do CP. 2. Verifica-se que o Juízo a quo ao aplicar ao paciente a MSE de internação, o fez amparado pela Lei 8.069/90, pois a medida extrema consta, expressamente, do rol previsto no art. 122 do ECA. 3. A impetração sustenta a ausência de grave ameaça e de violência, necessárias para caracterização de ato infracional análogo ao crime de roubo, asseverando tratar-se, na verdade, de furto. Para isto, discorre sobre a dinâmica do fato. Tais alegações, contudo, remetem ao mérito

da representação e não comportam discussão na via estreita do habeas corpus, que não se presta para revolvimento de matéria fática, sob pena de supressão de instância. 4. No mais, em consulta ao sistema informatizado deste TJRJ, constatou-se que em audiência realizada em 19.05.2014, a M.M. Juíza a quo converteu a internação provisória aplicada ao paciente em semiliberdade provisória. 5. Quanto ao pleito de liberdade formulado neste mandamus, nada impede que a questão seja discutida na esfera adequada, com os recursos pertinentes, quando então se terá um amplo conhecimento da prova colhida, das circunstâncias da apreensão, bem como do apoio familiar que o representado possui, de forma a permitir deduzir a possibilidade de MSE de liberdade assistida. ORDEM DENEGADA.

IV – TJDFT

2013 09 1 026984-4 APR (0026340-

31.2013.8.07.0009 - Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número: 794550

Data de Julgamento: 29/05/2014

Órgão Julgador: 1ª Turma Criminal

Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

Ementa:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIENCIA DE PROVAS. AFASTAMENTO DA MAJORANTE REFERENTE AO EMPREGO DA ARMA DE FOGO. INVIABILIDADE. REVISÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA.

I) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO IMPRESCINDÍVEL SEJA DEMONSTRADO QUE TAL MEDIDA VISA EVITAR DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO MENOR NOS TERMOS DO ART. 215 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS.

II) ESTANDO DEVIDAMENTE COMPROVADA A AUTORIA E MATERIALIDADE DE ACORDO COM OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS, A CONDENAÇÃO DO REPRESENTADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, RESTANDO, INVIÁVEL, PORTANTO, O PLEITO ABSOLUTÓRIO.

III)A NÃO APREENSÃO DA ARMA DE FOGO NÃO INVIABILIZA A CONDENAÇÃO PELO ART. 157, §2º, I, DO CP, AINDA MAIS QUANDO O DEPOIMENTO DA VÍTIMA CONFIRMA A UTILIZAÇÃO DO ARTEFATO PARA A REALIZAÇÃO DO ILÍCITO.

IV)O JUIZ SENTENCIANTE BEM APLICOU AOS APELANTES A MEDIDA DE INTERNAÇÃO, QUE SE MOSTROU NECESSÁRIA AO CASO DOS AUTOS, SENDO NOTÓRIA A INEFICÁCIA DE APLICAÇÃO DE OUTRA MEDIDA DIVERSA, CONFORME PODE SER ATESTADO PELOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS JUNTADOS AOS AUTOS.

V)APELAÇÕES CONHECIDAS E IMPROVIDAS.

V-TJPR

21. 1175478-2

Relator: Laertes Ferreira Gomes

Processo: 1175478-2

Acórdão: 37224

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Data Julgamento: 08/05/2014

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AOS CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. INSURGÊNCIA RECURSAL. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. AFASTAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO A DEMONSTRAR A AUTORIA E A MATERIALIDADE DO ATO INFRACIONAL IMPUTADO AO ADOLESCENTE. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS HARMÔNICOS. PROVAS COLHIDAS NA SEDE JUDICIAL EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLIGIDOS NOS AUTOS. CONDENAÇÃO QUE SE MANTÉM.APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. SUPOSTA DESPROPORÇÃO.PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA DIVERSA. NÃO ACOLHIMENTO. REITERAÇÃO EM INFRAÇÕES GRAVES. ADOLESCENTE QUE OSTENTA OUTRAS REPRESENTAÇÕES, INÚMERAS DAS QUAIS POR TRÁFICO DE DROGAS E UMA POR

ROUBO MAJORADO, ESTANDO FORA DA ESCOLA, NÃO TENDO, APÓS SUAS LIBERAÇÕES DAS INTERNAÇÕES ANTERIORES, DADO CONTINUIDADE AOS ENCAMINHAMENTOS REALIZADOS. PRÁTICA HABITUAL DE ATOS INFRACIONAIS QUE DEMONSTRA A NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA DA INTERNAÇÃO, NO INTERESSE DO PRÓPRIO MENOR. LAUDO TÉCNICO INFORMATIVO QUE REVELA A NECESSIDADE DA INTERNAÇÃO, QUE, NO CASO EM CONCRETO, ENCONTRA RESPALDO NO INCISO II, DO ARTIGO 122 DA LEI Nº 8.069/90.PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO.I - O tráfico isoladamente considerado não se trata de infração grave, mas quando aliado à reiteração e habitualidade de outros atos infracionais graves, durante um relativamente curto espaço temporal, demonstrado que se preenche o conteúdo normativo indeterminado previsto no inciso II, do artigo 122, da Lei nº 8.069/90, como "outras infrações graves"; estando, portanto, autorizada a aplicação da medida socioeducativa de internação.II - O menor que reiteradamente comete infrações graves incide na hipótese do art. 122, inciso II, da Lei n.º 8.069/90, não havendo como aplicar outra medida socioeducativa diversa da internação ao adolescente que já tendo inúmeras passagens pela Vara da Infância e Juventude, mais de três por ato infracional equiparado ao tráfico, anteriormente descumpriu recomendações quando posto em liberdade; e que não ostenta boas condições circunstanciais para o cumprimento de uma medida em liberdade, porquanto demonstrado não é suficiente para sua reabilitação, devendo ser levado em consideração no caso principalmente as recomendações do laudo técnico especializado e as circunstâncias peculiares do infrator.

VI-TJRS

70058779729 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Luiz Felipe Brasil Santos

Comarca de Origem: Comarca de Montenegro

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. FURTO.

1) NULIDADE POR INFRAÇÃO AO ART. 212, CPP.
2) NULIDADE POR AUSÊNCIA DE LAUDO INTERDISCIPLINAR.

3) PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO.

4) MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS.

5) MEDIDA DE INTERNAÇÃO EXCEPCIONALMENTE APLICADA.

1) Não há qualquer nulidade em razão de não ter sido observado o disposto no art. 212 do Código de Processo Penal. Os atos infracionais são regulados por legislação especial, qual seja o Estatuto da Criança e do Adolescente, onde não há qualquer impedimento a que o Juiz inquiria vítima e testemunhas na audiência de instrução.

2) A ausência de laudo técnico interdisciplinar não gera nulidade, pois sua produção constitui faculdade do juízo, que é destinatário das provas. Conclusão nº 43 do Centro de Estudos do TJRS.

3) Redobrada cautela deve ser adotada na aplicação do princípio da insignificância aos atos infracionais, para evitar a malfadada sensação de impunidade, fator sabidamente nocivo na formação dos jovens (conhecida a expressão "não dá nada...").

4) A autoria está devidamente comprovada. O jovem admitiu na polícia e perante o Ministério Público. A testemunha presencial relatou os fatos de forma coerente e clara, reconhecendo-o em todas as oportunidades. Os policiais militares que fizeram a sua apreensão, referiram que o adolescente, ao ser apreendido, confessou o furto.

5) Segue mantida a internação, excepcionalmente, tendo em vista a escalada delitiva do adolescente e seus antecedentes. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70058779729, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 22/05/2014)

70059243451 Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Ementa:

ECA. ATO INFRACIONAL. FURTO. ROUBO

TENTADO. PRINCÍPIO BAGATELAR. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE LAUDO DE AVALIAÇÃO INTERDISCIPLINAR E INOCORRÊNCIA NULIDADE PROCESSUAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO.

1. O laudo de exame por equipe interdisciplinar constitui elemento de convicção útil, cuja realização o julgador deve determinar sempre que entender conveniente, mas sua realização é facultativa e, obviamente, não vincula o julgador, não ensejando nulidade processual a sua ausência.

2. Não tem incidência no caso o princípio bagatelar quando se trata de roubo, com violência contra pessoa, pois interessa mais a situação pessoal de risco do infrator do que a conseqüência lesiva do ato infracional, havendo necessidade de mostrar ao adolescente a reprovação pela sua conduta e a necessidade de respeitar o patrimônio alheio.

3. Comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, impõe-se o juízo de procedência da representação e a aplicação da medida socioeducativa adequada à gravidade do fato e às condições pessoais do infrator.

4. Tendo o adolescente praticado atos infracionais graves como furto e tentativa de roubo, este com concurso de agentes e mediante violência contra pessoa, e possuindo o jovem antecedentes que revelam ausência de senso crítico, de limites e preocupante ousadia, a medida socioeducativa de internação se mostra adequada, pois há necessidade de mostrar ao adolescente a reprovação social pela sua conduta, desenvolvendo nele o senso de responsabilidade e de limites, a fim de promover a sua reeducação, a fim de aprenda a respeitar a integridade física e o patrimônio das demais pessoas, pois somente assim é poderá conviver em sociedade. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70059243451, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 28/05/2014)

70059464511 Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Ementa:

ECA. ATO INFRACIONAL. FURTO. RECEPÇÃO. POSSE DE ENTORPECENTES. PROVA. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DO LAUDO DE AVALIAÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE.

1. O laudo de exame por equipe interdisciplinar constitui elemento de convicção útil, cuja realização o julgador deve determinar sempre que entender conveniente, mas sua realização é facultativa e, obviamente, não vincula o julgador, não ensejando nulidade processual a sua ausência.

2. Comprovadas a autoria e a materialidade dos atos infracionais descritos nas representações, torna-se imperioso o juízo de procedência e também a imposição da medida socioeducativa adequada à gravidade dos fatos e às condições pessoais do infrator.

3. Se a confissão do adolescente em relação a todos os atos infracionais está em consonância com o quadro probatório erigido, aliado às apreensões em flagrante, tanto logo após o furto, quando também portava droga para uso próprio, assim como na outra ocasião, quando estava na posse de automóvel que sabia ser produto de furto, e é convalidada pela prova farta oral, então é vazia a alegação de fragilidade da prova.

4. A aplicação da medida socioeducativa de internação mostra-se a mais adequada, tendo em mira a gravidade dos atos infracionais e, sobretudo, pela reiteração de práticas infracionais graves, tendo o jovem largo histórico de práticas infracionais diversas, como furtos e tráfico de entorpecentes, sendo a medida privativa de liberdade necessária para que o infrator tome consciência da reprovabilidade social que pesa sobre sua conduta, a fim de que seja reeducado para respeitar o direito das demais pessoas e, sobretudo, o patrimônio alheio. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70059464511, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 28/05/2014)

70059226951 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl

Comarca de Origem: Comarca de Novo Hamburgo

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE PARECER DA EQUIPE INTERPROFISSIONAL. LAUDO DE CONSTATAÇÃO DA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA FIRMADO POR PESSOA IDÔNEA. ART. 50, § 1º, DA LEI N.º 11.343/06. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO JUNTADO AO FEITO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. AUTORIA COMPROVADA. DESCLASSIFICAÇÃO DO ATO INFRACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO À ESPÉCIE. 1. A ausência do Relatório de Investigação Social de que trata o item 16.1 das Regras de Beijing que, no ECA, equivale ao parecer elaborado por equipe interprofissional, nos termos de seu art. 186, não enseja, por si só, a nulidade do procedimento, porquanto se trata de providência facultada ao juízo. Entendimento consolidado na Conclusão n.º 43 do Centro de Estudos desta Corte. 2. O laudo de constatação da natureza e quantidade da droga pode ser firmado por pessoa idônea, na falta de perito oficial, consoante art. 50, § 1º, da Lei n.º 11.343/06. 3. Embora o laudo toxicológico definitivo tenha sido juntado ao feito somente após a prolação da sentença, isso, por si só, não caracteriza qualquer nulidade, especialmente porque foi realizado antes e ratificou aquele exame preliminar, não se observando qualquer sorte de prejuízo ao exercício defensivo. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. A prática pelo representado da conduta descrita no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, é comprovada pelas provas produzidas durante a instrução processual. 5. Consideradas a gravidade do ato infracional praticado (tráfico de drogas) e as condições pessoais do adolescente, que já se envolveu em outras infrações, inclusive da mesma espécie, adequada a medida socioeducativa de internação aplicada. Além disso, medida mais branda, imposta anteriormente, não surtiu o efeito desejado de ressocialização, o que denota a necessidade de imposição de limites severos. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70059226951, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 22/05/2014)